



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 2204.01/2019-PE

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 2604.01/2019-PE

Recorrente: JOSE A BIDENA GO NOBRE-ME.

Recorridas: EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES E  
SERVIÇO EIRELI-ME - PREGOEIRO E EQUIPE DE  
APOIO.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itatira, responsável pela condução do Edital em epígrafe, nos expressos termos do Art. 109, inciso I, "b" da Lei nº.8.666/93, consolidada, tendo em vista o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa JOSE A BIDENA GO NOBRE-ME, vem se pronunciar nos seguintes termos:

### I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa JOSE A BIDENA GO NOBRE-ME, inconformada com o julgamento das propostas relativo ao Pregão eletrônico nº 2604.01/2019-PE, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS (BANDAS MUSICAIS E GRUPO MUSICAL) PARA APRESENTAÇÕES EM FESTEJOS DIVERSOS NO MUNICÍPIO DE ITATIRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO.

Em relação ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de representatividade, entretanto o recurso é **intempestivo** e irregular por ter sido interposto e apresentado fora do prazo legal concedido (29/05 as 11:43:26 a 01/06/2019 as 11:43:26), para os lotes: 03, 04, 05 e 06. Logo, as recorridas não foram notificadas para apresentarem suas contrarrazões.

Apesar de não recebido o recurso, por não preencher os requisitos de tempestividade, esta Administração tem por tradição responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos seus atos.



## II - DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DO RECURSO

A empresa JOSE A BIDENA GO NOBRE-ME insurge-se contra a decisão que classificou a licitante EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI-ME, alegando em síntese que "a referida empresa não informou as marcas da bandas/nome", e alega que o pregoeiro e equipe de apoio desclassificou a sua proposta alegado os preços inexequíveis, sem assegurar o direito que a recorrente apresente a planilha demonstrativa de custo, ferindo assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Alega ainda que a empresa EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES E SERVIÇO EIRELI-ME não tem o CNAE 90.01-9-02 - Produção musical para a execução do objeto da licitação e que o município está contratando a proposta de preços com preços bem mais alto do que da proposta da recorrente, sendo praticamente o dobro da proposta apresentada pela Empresa JOSE ABIDENAGO NOBRE-ME, desrespeitando o princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa para o erário público.

Do descumprimento do item 9.2 do edital, o recorrente informa que a recorrida não atendeu o pressuposto no item 9 – PROPOSTA NO SISTEMA ELETRONICO. In vesbis:

*9.2 No preenchimento da proposta eletrônica deverão, obrigatoriamente, ser informadas no campo próprio as **ESPECIFICAÇÕES** e **MARCAS** dos serviços e/ou produtos ofertados. Caso ache necessário o pregoeiro pode solicitar arquivos para itens específicos marcando a opção ARQ ou INFO no sistema, o licitante deverá então se tiver marcado ARQ inserir catálogo ou ficha técnica do item e caso esteja marcada a opção INFO deverá no ícone azul digitar mais informações detalhadas do item, a não inserção de arquivos ou informações detalhadas, implicará na desclassificação da Empresa, face à ausência de informação suficiente para classificação da proposta.*

Preliminarmente informamos que a marca dos serviços não se refere aos nomes das bandas, e sim a marca dos serviços das empresas concorrentes, ou seja, usadas para



distinguir serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins, de origem diversa. Exemplo: EMBRATEL – serviços de telecomunicações, UNIMED – serviços médicos, TAM – transporte aéreo. O pregoeiro e equipe de apoio percebendo que as marcas poderiam identificar as empresas, decidiu por classificar todos as proposta, aceitando todas sem considerar as marcas.

Quanto a desclassificação da proposta da empresa JOSE ABIDENAGO NOBRE-ME alegando os preços inexequíveis, sem assegurar o direito que a recorrente apresente a planilha demonstrativa de custo, ferindo assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório, não merece prosperar visto que a planilha apresentada se refere ao município de FORQUILHA-CE e não se refere ao Pregão Eletrônico 2604.01/2019-PE. A empresa apresenta preços diferentes para o mesmo tipo de serviço e que os preços apresentados pela empresa JOSE ABIDENAGO NOBRE-ME não condizem com a realidade do mercado conforme cotações de preços acostadas ao processo.

Por ultimo, alega que a licitante EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES E SERVIÇO EIRELI-ME não tem o CNAE 90.01-9-02 - Produção musical para a execução do objeto da licitação. Não assiste razão ao recorrente que alega equívoco do pregoeiro por entender que a CNAE 82.30-0-01 – serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas só abrange evento de cunho cultural. Após consulta ao site (<https://concla.ibge.gov.br>), confirmamos que o objeto abrange os serviços necessários para a prestação dos serviços, conforme a seguir:

***“Notas Explicativas:***

***Esta subclasse compreende:***

*- as atividades de organização e promoção de feiras, leilões, congressos, convenções, conferências e exposições comerciais e profissionais, incluindo ou não o fornecimento de pessoal para operar a infraestrutura dos lugares onde ocorrem esses eventos*

*- a gestão de espaço para exposição para uso de terceiros*

*- a organização de festas e eventos, familiares ou não, inclusive festas de formaturas*



*Esta subclasse não compreende:*

- os serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02)
- as casas de festas e eventos (8230-0/02)
- a organização, produção e promoção de eventos culturais (90.01-9/01, 90.01-9/02, 90.01-9/03, 90.01-9/04, 90.01-9/05, 90.01-9/06 e 90.01-9/99).
- a produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01). ”

(<https://concla.ibge.gov.br>)

### III. DECISÃO

Pelas razões acima expostas, o pregoeiro, amparado pela equipe de apoio, DECIDE NÃO CONHECER o recurso interposto intempestivamente pela empresa JOSE A BIDENA GO NOBRE-ME não lhe concedendo provimento.

Itatira/CE, 04 de junho de 2019.

  
Edson Dias do Nascimento  
Pregoeiro



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ITATIRA**  
"O Futuro a Gente Faz Agora!"



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO/DIVULGAÇÃO

### RESULTADO DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CERTIFICO, que a DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, decorrente do Pregão Eletrônico nº 2604.02/2019-PE, que tem por objeto SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ITATIRA, foi afixado no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Itatira no dia 04 de junho de 2019.

Itatira-Ce., 05 de junho de 2019.

  
Edson Dias do Nascimento  
Pregoeiro Municipal de Itatira